



017/1.10.0001598-4 (CNJ:0015981-13.2010.8.21.0017)

Vistos etc.

PIRES, WERMANN & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.266.750/0001-00, com sede em Lajeado, na João Boll, n. 52, representada por seus sócios SIDINEI WERMANN, e CAROLINE PIRES WERMANN, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 105 da Lei 11.101/2005, sustentando que nunca trabalhou com lucro, e na maioria dos exercícios fechou com prejuízos.

Relatou que devido à instabilidade econômica que nosso país vem enfrentando, tornou-se impossível continuar exercendo suas atividades.

Relacionou na petição inicial os credores da empresa, os valores devidos, bem como o patrimônio integrante da autora. Asseveraram que não os sócios não possuem bens em seus nomes.

Requeru a declaração da falência.

Juntou documentos e deu à causa o valor de alçada.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, que tem como fundamento o artigo 105 da Lei 11.101/2005, tendo sido juntados, para tanto, os documentos referidos nos incisos do aludido artigo.

Verifica-se que a requerente logrou provar a



impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, caracterizando, desta forma, o seu estado de crise financeira e econômica, sendo indiscutível a situação de insolvência.

Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida.

ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **PIRES, WERMANN & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 07.266.750/0001-00, com sede na João Boll, n. 52, nesta cidade, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/05, e, em consequência:

1) nomeio Administrador Judicial o Bel. Flávio Antônio Rodrigues, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso, em 24 horas, e deverá desempenhar suas funções na forma do art. 22, I e III, da Lei 11.101/05;

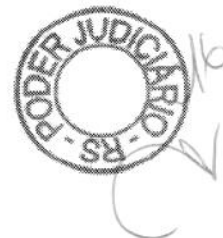
2) fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;

3) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital referido no item '19' desta decisão, para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/05;

4) determino sejam suspensas todas as ações e execuções propostas contra o Falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05;

5) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, que deverão ser previamente submetidos à apreciação judicial;

6) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", bem como da data da decretação da falência e a inabilitação de



que trata o artigo 102 da Lei nº. 11.101/05.

Para tanto, oficie-se.

7) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome ciência da presente falência, bem como proceda às devidas anotações no Contrato Social da empresa falida;

8) determino a expedição de ofícios às instituições financeiras, para que sejam encerradas as contas bancárias da empresa Falida, bem como para que informem os saldos porventura existentes;

9) expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe a existência de bens e direitos relativos ao Falido;

10) oficie-se ao Detran e o CRI de Lajeado e Estrela para que juntem aos autos certidão demonstrando a propriedade de veículos e imóveis pertencentes à empresa falida;

11) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Administrador Judicial, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (art. 22, III, da Lei nº. 11.101/05);

12) determino ao Sr. Administrador Judicial que proceda no cumprimento de todo o disposto no artigo 22, III, da Lei nº. 11.101/05, no que couber;

13) Os livros obrigatórios entregues pelo Falido, deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Administrador Judicial;

14) fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias



da Falida;

15) intime-se o Ministério Público;

16) oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da Falência;

17) determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público.

18) Oficie-se à Primeira Vara Cível da Comarca de Lajeado, dando conta da presente decisão.

19) Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

D. L.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 15 de abril de 2010, às 9 horas e 50 minutos.

Em 14/04/2010

Rudolf Carlos Reitz,
Juiz de Direito.